AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.719 - SP (2015/0304775-1)

AGRAVANTE : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S) - SP126185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental contra a sociedade empresária AGROSETA – Agropecuária Sebastião Tavares Ltda, com pedidos relacionados a providências no imóvel rural de propriedade da ré, principalmente no tocante à destinação da reserva florestal.

A ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para determinar que a ré efetuasse registro no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 255-258), decisão parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 456):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Constituição de reserva legal em imóvel rural. Parcial procedência da demanda. Inexistência de inconstitucionalidade capaz de atingir o caso concreto. Lei florestal vigente aplicada com acerto. Escolha da delimitação territorial e aprovação do modo e do cronograma de recomposição da cobertura vegetal que devem passar pelo crivo técnico do órgão ambiental competente, além de fazer o controle administrativo do cumprimento das funções ecológicas da reserva legal. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria Geral da República, nas quais já são questionados dispositivos do novo Código Florestal. Recurso do Parquet que merece provimento apenas quanto à interpretação do art. 18, § 4°, da Lei n. 12.651/2012 e ao afastamento da obrigação de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários. Obrigação de averbar a reserva legal que deve persistir, enquanto não implantado o Cadastro Ambiental Rural - CAR. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 476-481).

AGROSETA interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição da República, apontando negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, do art. 535, I e II, do CPC de 1973, visto que, em suma, quedou-se silente o Tribunal *a quo* da análise da tese de que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o novo Código Florestal, suprimiu a obrigatoriedade de averbação da Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis competente, facultando, apenas, o registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Apontou, ainda, negativa de vigência aos arts. 18, § 4º, e 29, § 3º, da Lei n. 12.651/2012 – novo Código Florestal -, porquanto, em síntese, não haver obrigatoriedade da averbação da Área de Reserva Legal no registro de imóveis, inconcebível, também, a fixação de prazos inferiores a um ano do registro no CAR

para apresentação do projeto de reflorestamento e de seu implemento, estabelecidos no aresto vergastado em cento e vinte e cento e oitenta dias, respectivamente.

Apresentadas contrarrazões às fls. 500-514, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 517-518), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (fls. 575-580).

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No que trata da alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC/73, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.
>
> 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão,

porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

Com relação à alegada negativa de vigência aos arts. 18, § 4º, e 29, § 3º, todos da Lei n. 12.651/12, sem razão a recorrente também nesta questão, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fl. 459):

[...]

> De fato, conquanto o novo Estatuto Florestal disponha que a reserva legal deva ser registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, dispensando, assim, o proprietário da obrigação prevista no estatuto anterior (averbação na matrícula do imóvel), esta deve persistir enquanto não implementado referido órgão, evitando-se, assim, que a inércia do Poder Público configure salvo conduto para descumprimento das normas ambientais.
>
> [...]

Da análise do excerto reproduzido do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que revogou a Lei n. 4.771/65, não aboliu a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis competente, apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Desse modo, não havendo prévio registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR, como é o caso dos autos, consoante se extrai das informações constantes às fls. 257, 459 e 494, necessária é a averbação da Área de Preservação Rural junto à matrícula do imóvel.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.
>
> 1. O aresto impugnado está em dissonância com a pacífica jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que não se pode excluir a Área de Reserva Legal que não esteja devidamente individualizada na respectiva averbação, para fins de cômputo da produtividade do imóvel rural. Precedente: AgRg nos EREsp 1.376.203/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/11/2014.
>
> 2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).
>
> 3. A Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área deReserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
>
> 4. Recurso Especial provido (REsp 1426830/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 25/10/2016, DJe 29/11/2016).

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO

> CÓDIGO FLORESTAL. REGISTRO DE RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O tribunal de origem apreciou a questão referente à desnecessidade de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese defendida pelo Recorrente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> III - A orientação desta Corte é no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.651/2012, é dispensável a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis se houver prévio registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
>
> IV - No caso, ausente o registro no CAR, faz-se necessária a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel.
>
> V - Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 1.645.909/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, pendente de publicação).

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos:

> O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator